SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230928 - RO (2026/0143488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE MASCENO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO002840
		THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO009033
		CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, quando a parte agravante não comprova, por documento idôneo, causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

2. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto após o prazo legal, sem comprovação suficiente de que a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, em Quarta-feira de Cinzas, teria prorrogado o termo final do prazo.

3. Informações extraídas de páginas eletrônicas dos Tribunais, prints de tela ou imagens inseridas na petição não substituem documento oficial apto à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

4. Ainda que superada a intempestividade, o agravo em recurso especial não comportaria conhecimento, pois a parte agravante não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. A ausência de impugnação específica dos óbices fundados na necessidade de revolvimento probatório, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e na deficiência de fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58964203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c51a278d-b70a-4361-a641-dcb1e913d0be

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c51a278d-b70a-4361-a641-dcb1e913d0be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230928 - RO (2026/0143488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE MASCENO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO002840
		THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO009033
		CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, quando a parte agravante não comprova, por documento idôneo, causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

2. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto após o prazo legal, sem comprovação suficiente de que a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, em Quarta-feira de Cinzas, teria prorrogado o termo final do prazo.

3. Informações extraídas de páginas eletrônicas dos Tribunais, prints de tela ou imagens inseridas na petição não substituem documento oficial apto à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

4. Ainda que superada a intempestividade, o agravo em recurso especial não comportaria conhecimento, pois a parte agravante não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. A ausência de impugnação específica dos óbices fundados na necessidade de revolvimento probatório, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e na deficiência de fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58964204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Código de Controle do Documento: c48327c5-3b2a-4883-ac72-a6fd41cf9ab9

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 489.758/2026) interposto por BRUNO HENRIQUE MASCENO DOS SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por manifesta intempestividade, ao fundamento de que a parte foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial em 3/2/2026 e interpôs o agravo somente em 19/2/2026, fora do prazo legal de 15 dias corridos. Consignou-se, ainda, que a parte, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou documento idôneo apto à demonstração da tempestividade recursal (fls. 8.434/8.435).

No presente recurso, sustenta o agravante que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois a contagem realizada teria desconsiderado a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 18/2/2026, correspondente à Quarta-feira de Cinzas, razão pela qual o prazo recursal teria sido prorrogado para 19/2/2026 (fls. 8.441/8.442).

Alega que atendeu à intimação para comprovação da tempestividade mediante indicação do calendário oficial do Tribunal de origem, do Ato n. 2.579/2025 e de certidão expedida pela Coordenadoria Criminal do TJRO, a qual teria atestado a tempestividade do recurso (fls. 8.442/8.443).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada, para que seja afastada a intempestividade e determinado o prosseguimento do agravo em recurso especial (fls. 8.443/8.444).

Em sua impugnação, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo regimental, ao argumento de que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, que a parte não teria cumprido a determinação de comprovar a tempestividade mediante documento idôneo e que informações extraídas de página eletrônica de Tribunal possuem caráter meramente informativo (fls. 8.480/8.482).

O Ministério Público Federal nada requereu, registrando ciência da interposição do agravo regimental e da intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentação de contrarrazões (fl. 8.479).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58964204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Código de Controle do Documento: c48327c5-3b2a-4883-ac72-a6fd41cf9ab9

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, interposto em face de acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de homicídio qualificado, com redimensionamento da pena para 21 anos e 4 meses de reclusão, na Ação Penal n. 7009453-65.2024.8.22.0002, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

A parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial em 3/2/2026 e interpôs o agravo em recurso especial apenas em 19/2/2026, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto no art. 798 do Código de Processo Penal.

A alegada suspensão do expediente forense no Tribunal de origem em 18/2/2026 não afasta a intempestividade. A Quarta-feira de Cinzas não é feriado nacional, e eventual suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo deve ser comprovada por documento idôneo no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

No caso, a parte foi intimada para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas a decisão agravada registrou que a determinação não foi cumprida, pois foram inseridos na petição apenas *prints* de tela ou imagens de páginas extraídas da internet, elementos insuficientes para comprovar a tempestividade recursal (fl. 8.434).

A posterior alegação de apresentação de certidão expedida pelo Tribunal de origem também não desconstitui esse fundamento. Das próprias razões recursais, extrai-se apenas a afirmação de que o agravo em recurso especial seria tempestivo, sem demonstração específica e suficiente da efetiva suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo em 18/2/2026 (fl. 8.442).

As informações constantes de páginas eletrônicas dos Tribunais têm caráter meramente informativo e não substituem documento oficial apto à comprovação da suspensão do prazo processual. Conforme a orientação desta Corte Superior, datas como segunda-feira de Carnaval, Quarta-Feira de Cinzas, dias anteriores à Sexta-Feira da Paixão e *Corpus Christi* não são, por si sós, feriados forenses nacionais aplicáveis

Documento eletrônico VDA58964204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Código de Controle do Documento: c48327c5-3b2a-4883-ac72-a6fd41cf9ab9

aos Tribunais de Justiça estaduais. Quando tratadas como feriado local ou dia de suspensão do expediente no Tribunal de origem, devem ser comprovadas, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, como ato normativo local ou certidão emitida pelo Tribunal. A simples alegação da existência de feriado, ou a juntada posterior e inadequada de documentos, não afasta a intempestividade. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.217.850/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.

Ausente comprovação idônea de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, subsiste a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ainda que superado esse óbice, o agravo em recurso especial não comportaria conhecimento.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, quanto à alegada violação do art. 121, § 2º, III, do Código Penal (fls. 8.370/8.371); na Súmula 83/STJ, quanto à suposta ofensa aos arts. 59 e 61, II, *c* e *d*, do Código Penal (fls. 8.371/8.372); e na Súmula 284/STF, por analogia, quanto à indicada afronta ao art. 68 do Código Penal (fl. 8.372).

A parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, esses fundamentos. Quanto à Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar que pretendia a *revaloração jurídica de fatos incontroversos* (fls. 8.380/8.384), sem demonstrar que as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido – quesito específico aprovado pelo Júri, laudo pericial com cinco perfurações por arma de fogo e choque hipovolêmico – permitiriam o exame da tese de afastamento da qualificadora do meio cruel sem revolvimento probatório (fls. 8.305/8.306 e 8.319/8.321).

Em relação à Súmula 83/STJ, a decisão de inadmissão assentou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a discricionariedade judicial na dosimetria da pena, revisável apenas em caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, bem como sobre a inexistência de bis in idem quando o fundamento da qualificadora difere daquele utilizado para valorar a circunstância judicial (fls. 8.371/8.372). O agravo em recurso especial, porém, não indicou julgados contemporâneos em sentido contrário nem demonstrou distinção fático-jurídica concreta dos precedentes aplicados, restringindo-se a alegações genéricas (fls. 8.388/8.390 e 8.399).

Documento eletrônico VDA58964204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Código de Controle do Documento: c48327c5-3b2a-4883-ac72-a6fd41cf9ab9

No tocante à Súmula 284/STF, a inadmissão consignou deficiência de fundamentação do recurso especial quanto ao art. 68 do Código Penal, por ausência de desenvolvimento apto a demonstrar a forma de violação do dispositivo indicado (fl. 8.372). O agravo em recurso especial apenas afirmou, genericamente, que *o recurso especial original apresentava fundamentação clara e adequada* (fls. 8.383/8.389), sem indicar os trechos do apelo nobre em que a alegada violação legal teria sido demonstrada.

A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e da Súmula 182/STJ.

As razões do agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Código de Controle do Documento: c48327c5-3b2a-4883-ac72-a6fd41cf9ab9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0143488-7

AgRg no AREsp 3.230.928 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70092050720218220002 70094536520248220002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE MASCENO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084 RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO002840 THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO009033 CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE MASCENO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084 RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO002840 THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO009033 CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:53:35
Código de Controle do Documento: 4BD49CA5-7679-4C44-90C9-5DA0831ED917